TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002962-25.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1030/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 484/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 28/2015 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHEL APARECIDO DEMEDIO

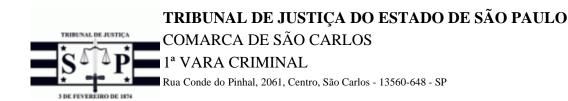
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de maio de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MICHEL APARECIDO DEMEDIO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, André Luis Caon e Edivaldo Vicente, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, sob a acusação de tráfico de droga. Procede a presente ação penal. Os policiais confirmaram que o réu foi encontrado no local trazendo os 29 pinos de cocaína e no outro bolso a quantia em dinheiro de R\$59,00. Em juízo o réu admitiu a posse da substância entorpecente, dizendo apenas que a mesma seria para uso próprio. O crime de tráfico restou caracterizado. Com efeito, o réu foi encontrado no local, conhecido como ponto de venda de droga. Estava em parado, o que é um sintoma de que estava à espera de algum comprador. Por outro lado, caso a droga fosse mesmo para o seu consumo, ele certamente não hesitaria em falar esta situação por ocasião de seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, mas, ao contrário, preferiu dizer que a droga não era dele. Além de estar parado no local, aquele ponto é conhecido como local de venda. A quantidade de droga, especialmente 29 pinos de cocaína, além de dinheiro miúdo encontrado em seu poder, são situações reveladoras de que a droga seria comercializada. Conforme há um entendimento, para a caracterização de tráfico, não há necessidade que o agente seja surpreendido vendendo a droga, visto que a traficância decorre também de outras circunstâncias; as circunstâncias já indicadas indicam a finalidade de tráfico, situação esta retratada porque o réu já foi condenado por este delito (fls. 70). Isto posto, como a materialidade está demonstrada no laudo de fls. 45, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente, inclusive por crime da mesma espécie (fls. 70), o que impede a redução prevista no artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a desclassificação da imputação constante na denúncia para o delito de porte de drogas para uso pessoal. Não ficou demonstrado que a droga apreendida destinava-se a terceiros. Os policiais não viram o acusado entregando a substância entorpecente para terceiros, afirmando que este se encontrava sozinho. O acusado afirma que após serviço



prestado recebeu R\$350,00 e foi até o local adquirir cocaína para o seu consumo. A quantidade apreendida não comprova que o réu praticava atos de mercancia conforme exige o artigo 33 da Lei 11343/06. Os atos de mercancia devem ser comprovados e não presumidos. Sendo assim, a quantidade de drogas por sí só não tem o condão de comprovar a traficância. Sendo o local dos fatos conhecido como ponto de venda de drogas, também é ponto de compra, o que corrobora com a versão do réu que ali se dirigiu para adquirir drogas. O fato de as drogas estarem individualizadas também não comprova que este incorria na traficância pois se se vende cocaína em pinos individualizados também assim se compra. Portanto, o quadro probatório corrobora com a versão do réu, sendo de rigor a desclassificação para o delito de porte de drogas para uso Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MICHEL APARECIDO DEMEDIO (RG 45.385.452), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de marco de 2015, por volta das 03h03, na Rua Salomão Schevs, esquina com a Rua Guadalajara, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo 29 invólucros plásticos do tipo eppendorf, contendo porções de cocaína em pó, individualmente embaladas que, reunidas, totalizavam 6,54g da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. Durante patrulhamento de rotina no local dos fatos, os policiais militares abordaram o indiciado em via pública e, em um dos bolsos de sua blusa, encontraram as porções de cocaína e no outro bolso R\$59,00 em dinheiro. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológico que revelaram a natureza e a quantidade daquela substância. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Expedida a notificação (fls. 65/66), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 68/69). A denúncia foi recebida (fls. 72) e o réu foi citado (fls. 83/84). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento pelo jardim Gonzaga, avistaram o réu no cruzamento das ruas Salomão Schevs e Guadalajara, local bastante conhecido como ponto de venda de droga. Na revista procedida localizaram com o réu 29 invólucros com cocaína, além de uma quantia em dinheiro. Esta droga, que está mostrada nas fotos de fls. 35 e 36, foi submetida ao exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 40 e 45). Comprovada, pois, a materialidade. A autoria também é certa porque foi confessada pelo réu, que admitiu a posse de entorpecente, justificando que o tinha adquirido para consumo próprio. Resta decidir sobre a finalidade e destino da droga. A Defesa procura definir o réu como mero usuário e que a droga que o mesmo portava era para consumo próprio. Não é o que sobressai nos autos. O réu já é pessoa com envolvimento em drogas, inclusive no tráfico (fls. 70). O local onde ele foi encontrado é ponto desse comércio como afirmaram os policiais ouvidos e também é do conhecimento deste juízo em razão dos diversos processos que já julgou pela ocorrência de tráfico naquele local. O réu não tem ocupação e declarou que estava vivendo na rua. Certamente não tinha condições de adquirir toda a droga que foi encontrada em seu poder, em quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Não resta dúvida de que o réu estava realizando o comércio naquele ponto, como muitos outros o fazem. Ali sempre existe alguém aguardando a freguesia para fornecer o alimento do vício. Os pequenos traficantes, como o réu, se revezam nesta atividade. São pessoas usadas por traficante de maior porte para atender a freguesia, muitas vezes em troca de uma comissão e até mesmo de algumas porções para consumo próprio. Não é possível reconhecer a pretensão da Defesa. O réu não adquiriu o entorpecente encontrado em seu poder para dele fazer uso. Tinha-o para a venda, cujo comércio



estava realizando foi interrompido pela ação policial. Desnecessário surpreender o agente no ato do próprio comércio, pois o delito é de ação múltipla, que se caracteriza com a realização de qualquer das ações que estão previstas na figura penal. Impõe-se, portanto, a condenação do réu. Como ele é reincidente, não poderá mais se valer dos benefícios da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de pequeno traficante, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 70 e 85) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, MICHEL APARECIDO DEMÉDIO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a inutilização da droga. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: